

RESOLUÇÃO nº 02/2024

Dispõe sobre os critérios para isenção do pagamento de tarifa de água e esgotamento sanitário para hospitais, Santas Casas, orfanatos, asilos, berçários, templos de qualquer culto e entidades assistências e dá outras providências.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Araçatuba – AGRF-DAEA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 7.421, de 29 de novembro de 2011, obedecidos os trâmites internos, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.445/2007 e o Decreto Federal 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários; e

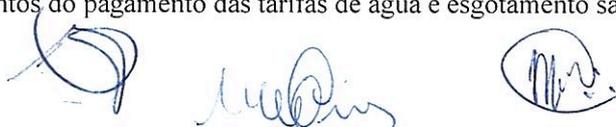
CONSIDERANDO que a Lei Municipal 1.148/65, com redação dada pela Lei 7.421/2011, em seu artigo 19, V, atribui à Agência Reguladora DAEA a competência para editar normas administrativas de regulação, em especial quanto ao regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação da isenção tarifária aos hospitais, Santas Casas, orfanatos, asilos, berçários, templos de qualquer culto e entidades assistenciais sem fins lucrativos;

RESOLVE:

Editar ato normativo para disciplinar a isenção do pagamento da tarifa de água esgotamento sanitário no Município de Araçatuba, que se regerá pelas seguintes condições:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento das tarifas de água e esgotamento sanitário no município de Araçatuba,



respeitados os limites previstos nesta Resolução, hospitais, Santas Casas, orfanatos, asilos, berçários, templos de qualquer culto e entidades assistenciais, assim regularmente constituídos, que prestem serviço público, em pleno funcionamento e atividade, declarados de utilidade pública por lei ou ato municipal, estadual, distrital ou federal.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo 1º dessa Resolução está limitada aos seguintes parâmetros de consumo das entidades e templos, assim definidos:

I – Hospitais ou Santas Casas: 200 litros/leito/dia;

II – Orfanatos e asilos: 100 litros/leito/dia;

III – entidades assistenciais que não possuem leitos e templos de qualquer culto: 0,14m³/m²/mês.

§ 1º. Os limites estabelecidos neste artigo serão apurados e definidos, para fins da cobrança volume excedente, pelo consumo lido no hidrômetro instalado em cada unidade consumidora pertencente à entidade.

§ 2º. Os valores previstos na Tarifa Residencial Social serão aplicados às entidades assistenciais e aos templos de qualquer culto que não comprovem, por qualquer motivo, a metragem da área construída.

§ 3º. Os valores estipulados para a Tarifa Residencial Social serão aplicados no excedente do consumo de água das entidades e templos.

Art. 3º. Constatados débitos com aplicação dos cálculos nos moldes dessa Resolução, o beneficiário poderá efetuar o pagamento parcelado, segundo às normas da concessionária e das normas resoluções da Agência Reguladora e Fiscalizadora – DAEA.

Art. 4º. Para requerer a isenção estabelecida nesta Resolução, o interessado deverá protocolar requerimento junto à agência de atendimento da CONCESSIONÁRIA, ou pelos canais digitais.

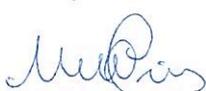
Art. 5º. Para instruir o requerimento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos atualizados:

I – Ato Constitutivo da entidade solicitante;

II – Declaração de utilidade pública por ato ou lei municipal, estadual, distrital ou federal, salvo os templos de qualquer culto;

III – Procuração da entidade solicitante e cópia simples dos documentos pessoais do representante legal da entidade solicitante, instruída da ata de eleição da Diretoria e termo de posse de seus membros. No caso de templos de qualquer culto, a procuração e a cópia simples dos documentos pessoais do representante legal deve ser do presidente da instituição religiosa.

IV – Matrícula do imóvel, contrato de locação ou outro apto a demonstrar a posse e/ou propriedade do imóvel;



V – Carnê de IPTU e/ou Projeto de Engenharia atualizado e regularizado, a fim de comprovar a metragem de área construída para o caso de entidades assistenciais e templos de qualquer culto.

Parágrafo único: Os documentos constantes desse artigo poderão ser fornecidos no original ou em cópias autenticadas em Cartório ou pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 6º. A CONCESSIONÁRIA deverá promover visita preliminar no imóvel para atestar o atendimento aos critérios de concessão do benefício, inclusive para fins de contagem de leitos, na hipótese de aplicação deste critério à entidade solicitante.

§ 1º. A visita prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do protocolo da solicitação pelo usuário.

§ 2º. Faculta-se à CONCESSIONÁRIA a realização de visitas periódicas com prévio agendamento, semestralmente, sendo uma visita por semestre, para atestar a manutenção das condições que viabilizaram a concessão do benefício.

Art. 7º. O benefício será concedido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante comprovação de manutenção do atendimento aos critérios previstos no artigo 1º.

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao final do período estabelecido no *caput* deste artigo, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o beneficiário para que realize o pedido de recadastramento.

§ 2º. Caso o recadastramento não seja requerido no prazo previsto no parágrafo anterior, o posterior deferimento do pedido não implicará a revisão e/ou cancelamento da(s) fatura(s) emitida(s) na categoria comercial normal.

§ 3º. Atendidos os requisitos, a CONCESSIONÁRIA deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária no benefício em até 10 (dez) dias úteis após a data do requerimento, comprovado o atendimento aos critérios previstos no artigo 1º desta Resolução.

§4º. O benefício será aplicado na fatura subsequente ao deferimento do pedido, salvo no caso de já ter sido gerada a massa de leitura, hipótese em que será aplicada no mês posterior, ficando ressalvados o reprocessamento do cálculo referente aos débitos anteriores estipulado no *caput* do art. 3º dessa Resolução.

Art. 8º. O benefício será revogado no caso de Transferência de Titularidade e nos casos de não atendimento aos requisitos previstos no Art. 1º desta Resolução.

Art. 9º. As alterações relacionadas à titularidade, localização do imóvel, deverão ser comunicadas pela entidade interessada à Concessionária no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. Na hipótese de cancelamento ou não concessão do benefício, o interessado poderá interpor recurso administrativo perante a Concessionária no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao comunicado da concessionária sobre o cancelamento ou não concessão do benefício, que será analisado e julgado no prazo de 10 (dez) dias corridos após o protocolo.

§ 1º. Da decisão da concessionária que cancelar ou não conceder o benefício cabe recurso à ENTIDADE REGULADORA no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão da CONCESSIONÁRIA à entidade.

§ 2º. A ENTIDADE REGULADORA, antes de se pronunciar, poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA as informações que julgar necessárias, quanto ao objeto da reclamação, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a respectiva resposta, na qual a CONCESSIONÁRIA poderá expor suas razões.

§ 3º. O pedido de informações da ENTIDADE REGULADORA à CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado de cópia do instrumento recursal oferecido pelo USUÁRIO.

§ 4º. Recebidas as informações da CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias úteis a ENTIDADE REGULADORA proferirá decisão

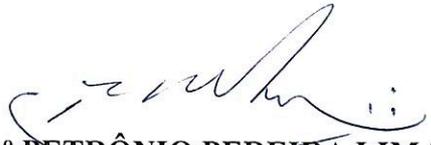
§ 5º. Durante a apreciação do recurso pela CONCESSIONÁRIA ou pela ENTIDADE REGULADORA, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Artigo 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 30 de abril 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA AGÊNCIA REGULADORA – DAEA


Prof. MÁRCIO SAITO
Comissário Geral


Engº PETRÔNIO PEREIRA LIMA
Comissário Adjunto


Advº MOACIR DUARTE PIRES
Comissário Procurador